

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para disciplinar o voto dos policiais em serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-B:

Art. 233-B. É assegurado o direito ao voto aos policiais civis e militares em serviço no dia da eleição, quando devidamente cadastrados na seção em que irão votar até três meses antes das eleições.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema eletrônico de votação, nas eleições brasileiras, trouxe grandes avanços tecnológicos, que todos saudamos. Um deles foi permitir a rápida e pronta apuração das eleições. Entretanto, implicou também algumas dificuldades, como a restrição ao voto em trânsito, que, embora previsto no Código Eleitoral, passou a não mais caber no formato eleitoral imposto pela urna eletrônica.

O Código Eleitoral de 1965 admitia, em seu art. 145 e seguintes, que diversas categorias profissionais pudessem exercer o seu direito ao sufrágio no dia da eleição, quando estivessem em serviço, ainda

que essa atividade não ocorresse no mesmo local onde se situa a urna relativa à seção eleitoral em que é inscrito o eleitor.

Entre essas categorias, destaco a dos policiais. Na forma do texto da Lei, em redação conferida pela Lei nº 9.504, de 1997, os policiais militares em serviço no dia da eleição podiam votar em trânsito. A implantação do voto eletrônico implicou o afastamento circunstancial dessa autorização, por razões técnicas.

Entretanto, desde as eleições de 2010, com a vigência da Lei nº 12.034, de 2009, novamente pudemos disciplinar o voto em trânsito. Naquela oportunidade, e de modo experimental, apenas para as eleições presidenciais, como dizia a Lei:

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na forma como ora propomos, o exercício dos direitos políticos da cidadania é ampliado para que os policiais militares em exercício no dia da eleição voltem a poder exercer o direito de votar em trânsito, e, nesses termos, também os policiais civis que se encontrem na mesma situação.

Propomos inserir na Lei a determinação de que tais eleitores devem estar cadastrados nas seções eleitorais respectivas três meses antes das eleições com o duplo propósito de evitar fraudes e manipulações, de uma parte, e, de outra, para tornar tecnicamente viável, diante do sistema eletrônico de votação, o exercício do direito de voto dessas categorias profissionais.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir as instruções para o cumprimento da norma que ora se propõe adotar, poderá disciplinar a sistemática de intercâmbio de informações entre a Justiça Eleitoral e as instituições policiais de modo a viabilizar a norma que ora se propõe, ampliando, assim, o exercício do direito ao voto, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do voto.

Solicitamos aos eminentes colegas a atenção e o apoio indispensáveis para a aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA